

Fls.

**Processo: 0116522-25.2011.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor: ANDRE LEITE BERGER  
Réu: BILI BALI SUCOS LTDA  
Réu: SERGIO COUTO RODRIGUES  
Réu: AFONSO GUEDES RIBEIRO  
Réu: CARLOS ALBERTO COUTO RIBEIRO  
Réu: MARIO PEREIRA RODRIGUES  
Réu: MANUEL ALVES DIAS  
Réu: MIGUEL ANGELO LEAL PIRES  
Réu: MANOEL JURANDIR RODRIGUES ALVES  
Perito: MARCOS CELSO PINA PORTO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 15/02/2023

### Sentença

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresarial ajuizada por ANDRÉ LEITE BERGER em face de BILI BALI SUCOS LTDA., SÉRGIO COUTO RODRIGUES, AFONSO GUEDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO COUTO RIBEIRO, MÁRIO PEREIRA RODRIGUES, MANUEL ALVES DIAS, MANOEL JURANDIR RODRIGUES ALVES e MIGUEL ANGELO LEAL PIRES, na qual alega, em síntese, que a manutenção da sociedade com os réus se tomou inviável, haja vista a quebra da affectio societatis, bem como por entender que os réus pressionam o autor a sair da sociedade e a entregar suas cotas a um valor muito abaixo do preço de mercado. Afirma o autor que entre as táticas usadas pelos réus, houve a inserção de cláusulas ilegais nos contratos sociais, o afastamento do autor da administração da empresa e a negativa de acesso do autor aos documentos da empresa. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/220.

Regularmente citados (fls. 232/235, 249/250, 267/275), os réus apresentaram contestação (fls. 276/314), reputando, em síntese, as alegações do autor acerca da quebra da affectio societatis.

O autor falou sobre a contestação (fls. 419/434).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 447), vieram as partes aos autos (fls. 448/450 e 458/461).

Designada audiência de conciliação (fls. 523), ocorreu na mesma o que consta da respectiva assentada (fls. 529).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 530/533), sendo a mesma atacada

por recurso de apelação (fls. 542/590), que foi provido pela 7ª Câmara Cível para anular o julgado (fls. 644/648), sendo nomeado perito pelo juízo (fls. 694).

Após as delongas procedimentais, veio aos autos o laudo pericial (fls. 717/755), manifestando-se as partes sobre o mesmo (fls. 779/788, 790/792 e 793/796), prestando o perito os esclarecimentos solicitados (fls. 799/809).

As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 811/814, 815/829, 830/833 e 834/835).

Veio aos autos o complemento ao laudo pericial (fls. 858/879 e 882/1045), manifestando-se as partes sobre o mesmo (fls. 1047/1060, 1073/1081 e 1082/1085), prestando o perito novos esclarecimentos (fls. 1093/1103), igualmente manifestando-se as partes sobre esses (fls. 1105/1109 e 1112/1117).

Mais uma vez o perito do juízo prestou esclarecimentos (fls. 1123/1124), tendo mais uma vez as partes se manifestado sobre os mesmos (fls. 1126/1129 e 1130/1134).

Mais uma vez o perito do juízo prestou novos esclarecimentos (fls. 1182/1187), tendo mais uma vez as partes se manifestado sobre os mesmos (fls. 1189/1191 e 1192/1194).

Proferida nova sentença (fls. 1207/1210), esta também foi atacada por recursos de apelação (fls. 1220/1229 e 1232/1256), sendo a sentença novamente anulada pela 7ª Câmara Cível para que o perito prestasse esclarecimento acerca de todos os pontos impugnados (fls. 1350/1355).

Após diversas delongas procedimentais, veio aos autos os esclarecimentos do perito do juízo (fls. 1439/1478), tendo apenas o autor se manifestado (fls. 1500/1501 e 1503/1504) mantendo-se os réus silentes (fls. 1508).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de dissolução parcial da sociedade BILI BALI SUCOS LTDA. que tem por fundamento a quebra da *affectio societatis* entre os sócios.

Cabe esclarecer que a *affectio societatis* é a intenção, a vontade, a afeição de se juntar, de se associar para obter um fim comum, e de assim permanecer até o momento em que é quebrada a *fidúcia* de um sócio em relação ao outro, ou dos sócios em relação à sociedade. Desaparecendo essa confiança, legitima-se a dissolução do vínculo contratual.

Sob este prisma, entendo que o artigo 1.034, II do Código Civil de 2002 deve ser lido à luz dos princípios constitucionais da livre disponibilidade patrimonial e da livre associação, consagrados no artigo 5º, incisos XX e XXII, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Logo, haja vista a quebra da *affectio societatis*, dúvidas não restam acerca de que se está diante de hipótese que demanda a dissolução de uma sociedade, dissolução essa que deve ser parcial, considerando a multiplicidade de sócios.

Nesse sentido há o Enunciado de nº 67 da I Jornada de Direito Civil, no qual se afirma que a quebra da *affectio societatis* não enseja a exclusão do sócio minoritário, mas sim a dissolução (parcial) da sociedade.

Conforme amplamente discutido nos autos, não é mais possível que as partes consigam conviver em união dentro da sociedade. O motivo da quebra da affectio societatis assiste aos sócios e ex-sócio, considerando que nenhuma parte de fato provou as alegações acerca da discussão eu levou ao fim parcial da sociedade.

Contudo, não se pode negar que houve retirada do sócio autor da demanda da sociedade, que o mesmo não pode ser obrigado a se manter sócio da empresa e nem os sócios em manter alguém que não possuem confiança dentro da sociedade. Da mesma forma, não se pode negar que a retirada do sócio da sociedade comporta apuração de haveres.

Consoante entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial, a observância do princípio da continuidade da empresa é medida que se impõe sempre que possível, eis que a continuidade favorece a coletividade como um todo, seja pela geração de empregos, pagamento de impostos, etc.

Desta forma, no que tange à forma de apuração de haveres, reafirma-se que a dissolução parcial de sociedade, com a retirada de seu sócio, não implica na liquidação da sociedade, e sim na realização de perícia contábil pelo Juízo, realizada conforme laudos periciais e esclarecimentos acostados aos autos.

Assim, a dissolução parcial da sociedade é medida que se impõe no caso concreto, ressaltando-se que, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de dissolução parcial da sociedade, entendimento que se alinha inclusive com a função social da empresa.

Assim, correto que se autorize que o autor André Leite Berger se retire da sociedade, com a devida apuração dos haveres.

Superado esse ponto, passa-se à controvérsia acerca do valor devido ao autor por meio da apuração de haveres.

Conforme despacho de fls. 1196, não há mais o que ser discutido acerca dos haveres devidos ao autor, tendo o perito do juízo prestado todos os esclarecimentos necessários, ficando determinado o valor de R\$ 6.267.638,23 (seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dissolução parcial da ia ré (BILI BALI SUCOS LTDA.), com a retirada do autor ANDRÉ LEITE BERGER da sociedade, com a consequente apuração dos seus haveres no valor de R\$ 6.267.638,23 (seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente pelo índice do TJRJ a partir de 25/04/2018 (fls. 1186).

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85 § 2º do NCCPC.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-lhes cópia desta sentença para anotação onde for cabível.

P. I.

Rio de Janeiro, 15/02/2023.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ASW.E9IS.NJ6R.P5K3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos